



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada JERUSA ALICE DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114

Voto nº 45.804

Comarca: Campinas - 2ª Vara Cível (Proc. 1021700-61.2023.8.26.0114)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelada: Jerusa Alice de Jesus

ACIDENTÁRIA - LESÃO NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDOS TECNICAMENTE - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete a coluna da autora guarda liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez com início a partir da data de cessação do auxílio-doença pago administrativamente. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observação.

Jerusa Alice de Jesus move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve prejudicada a capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente *in itinere* que a vitimou no dia 03/02/2022 quando lesionou a coluna ao bater a cabeça no teto do ônibus que a transportava.

Realizou-se a perícia médica (laudo nas páginas 73/93).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114

Voto nº 45.804

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez acidentária, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com início a partir da data de cessação do auxílio-doença pago administrativamente (04/01/2023), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação com observância da regra do artigo 86, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 144/147).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, diz não estar comprovado o nexo causal entre as lesões reclamadas e o acidente. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** declaração da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2003, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 163/166).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114

Voto nº 45.804

A autora apresentou resposta (páginas 170/178).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação o restabelecimento de auxílio-doença, ou senão, a concessão de auxílio-acidente por incapacidade profissional atribuída a quadro de lesão na coluna resultante de acidente *in itinere* ocorrido em 03/02/2022.

Inexiste controvérsia quanto à ocorrência do acidente *in itinere* narrado na inicial, devidamente comunicado pela empregadora (ver páginas 27/39).

Submetida à perícia médica, o que se extrai do laudo produzido é que a autora em razão do acidente sofrido tornou-se portadora de sequelas irreversíveis na coluna, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma total e permanente para o trabalho (ver páginas 73/93).

Descreve o laudo médico-pericial:

“*SOBRE A DOENÇA:*

A parte requerente é portadora das seguintes doenças:

1) Sequela de fratura de vértebra lombar (L2), CID: S32.0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114

Voto nº 45.804

A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 03/02/22 (queda no interior do ônibus).

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora (medicamentos e imobilização com colete de Putti).

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 02/2022 até 01/2023.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora não trabalha nem recebe benefício previdenciário.

Autora apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.

SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico evidenciam incapacidade laborativa.

Há incapacidade total e permanente desde 01/2023.

No exame clínico apurado foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) da coluna lombar.

Além disto, apresenta comorbidades: alterações degenerativas na coluna, obesidade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

Há restrições definitivas para permanecer longos períodos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114

Voto nº 45.804

postura ortostática, flexões/rotações repetitivas de tronco e manuseio de carga.

SOBRE O NEXO CAUSAL:

Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, pode-se concluir que a fratura em coluna lombar guarda relação de causalidade com o acidente de trânsito sofrido em 02/2022.”

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data de cessação do auxílio-doença pago administrativamente, 04/01/2023 (página 120), conforme decidido pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter a autora percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante no mesmo período.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 146).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1021700-61.2023.8.26.0114

Voto nº 45.804

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e **os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator